

PROJETO DE LEI Nº_____, DE_____, DE_____, DE 2010.
(Do Sr. Capitão Assumção)

Torna obrigatória a apresentação do endereço completo do emitente de cheques em caso de não pagamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º - Fica acrescido à Lei Federal nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 o artigo 4-A, com a seguinte redação:

Art. 4-A – Ocorrendo o não pagamento de cheque emitido, fica a Instituição Financeira sacada obrigada a fornecer ao portador do título de crédito o endereço completo e atualizado do cliente emitente, mediante requerimento escrito protocolado em qualquer agência bancária da Instituição sacada com cópia autenticada do cheque devolvido.

§ 1º- As informações obtidas pelo credor serão utilizadas somente para fins de cobrança administrativa e/ou judicial, sob pena das sanções criminais e cíveis previstas em lei.

§ 2º - É vedado o fornecimento de informações relativas à movimentação financeira da conta-corrente do emitente.

§ 3º - A não apresentação das informações descritas neste artigo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, torna a Instituição sacada responsável solidária pelo adimplemento do cheque.

§ 4º - In corre na mesma penalidade prevista no § 3º a recusa no recebimento ou protocolo do pedido de informações previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após trinta dias após sua promulgação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2010.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei busca auxiliar o ressarcimento das pessoas que não conseguem receber pagamento feito em cheque.

Com efeito, independentemente da forma pela qual ocorre a frustração do recebimento de cheque, seja por cheque sem fundo, furtado ou sustado, é direito do portador do cheque saber o endereço de quem o emitiu, o que atualmente é dificultado por conta das Instituições financeiras, que somente repassam esta informação por ordem judicial.

Em virtude desta dificuldade, o legítimo detentor de um cheque, que deveria ser resguardado pela legislação brasileira, tem um direito frustrado, motivo pelo qual observamos cada vez mais o desuso dos cheques.

O projeto de lei determina prazo de dez dias úteis para o fornecimento desta informação, o que entendemos razoável, em especial pela facilidade com que os Bancos podem obter o endereço de seus correntistas.

Assim, o Projeto de Lei facilitará a busca pelo recebimento de um título de crédito, melhorando a circulação econômica de bens e dinheiro, motivo pelo qual solicito aos nobres Pares o apoio para a sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo